



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.415 - SP (2014/0240629-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.415 - SP (2014/0240629-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Henrique Silva Garcia contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.415 - SP (2014/0240629-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Esclareço, de início, que é tempestivo o presente agravo regimental, apesar de interposto em 11.11.2014.

Isso porque o sistema de peticionamento eletrônico desta Corte ficou indisponível das 17h08 às 19h04 do dia 10.11.2014, último dia do prazo, conforme informação extraída do sítio eletrônico deste STJ, o que, nos termos do art. 7º, I, da Resolução/STJ 14, de 28.6.2013, prorroga o prazo para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento.

Passo à análise do agravo regimental, cujos argumentos não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Prescrição intercorrente - Não ocorrência - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando o credor não encontra bens passíveis de penhora, pleiteando a suspensão da execução, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o credor não deu causa à referida suspensão. Ademais, para ser reconhecida a prescrição intercorrente é necessária a intimação pessoal do autor, do que não se tem notícia tenha havido nestes autos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO.

1. (...)

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/02/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional". No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo.

2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1135876/SP, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE.

I. A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/06/2005, DJ 15/08/2005)

Execução. Prescrição intercorrente. Iliquidez do cheque. Penhora das cotas sociais. Honorários. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes.

1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/03/2002)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).

- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 327293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 19/11/2001, p. 285)

No tocante à alegada violação aos arts. 600 e 601 do CPC, anoto que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar as conclusões do acórdão dos embargos de declaração, que dispôs:

(...)

6. Por outro lado, o executado realmente fez indicação de bens, porém no distante ano de 1999 (fls. 356/357) deste instrumento), sendo que o exequente recusou a oferta, deferindo-se em seguida penhora sobre alugueres de imóveis por requerimento do exequente (fls. 361/362), diligência que restou infrutífera porque já havia penhora anterior em razão de processo revisional de alimentos (fls. 363). 7. E - registre-se - seguiram-se tentativas de localização de bens (vide requerimentos do exequente/embargado às fls. 367 e seguintes deste instrumento), de modo que se faz possível eventual aplicação de multa caso o executado não indique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens à penhora aptos à satisfação do crédito exequendo.

(...)

Incidência, pois, da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0240629-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 585.415 / SP**

Números Origem: 00470567820138260000 06145640519958260100 14297 47056782013
470567820138260000 5830019956145641 6145640519958260100 70995 956145649

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.